IRIB

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

BOLETIM DO IRIB

FEVEREIRO DE 1995 — N. 213

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

"... la observación banal de que vivir es una actividad onerosa ... puede ser la raíz mas precisa de que cuando se reunen dos personas para vivir tan intimamente como marido y mujer, se realiza inevitablemente un consumo en comun de recursos económicos" (JOSÉ PUIG BRUTAU — *Fundamentos de Derecho Civil*, vol. 4, tomo I, p. 267).

O presente trabalho tem por objetivo tecer considerações acerca do regime de bens estabelecido entre os cônjuges e suas implicações na área registral/notarial e patrimonial, dadas as controvérsias que o tema enseja.

Pontes de Miranda, no magistral *Tratado de Direito Privado*, ensina que os regimes de bens consistem no conjunto de regras, mais ou menos orgânico, que estabelece para certo bem, ou para bens subjetivamente caracterizados, sistema de destinação e de efeitos.

O Código Civil, em seu art. 256, diz: "É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver".

Assim, antes do enlace matrimonial, podem os cônjuges estabelecer o regime de bens de sua escolha, dentro dos limites da lei, conforme trataremos a seguir.

Até o advento da Lei 6.515, de 26.12.77, Lei do Divórcio, o regime legal tradicional era o da comunhão universal de bens, no qual os nubentes simplesmente compareciam no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e, em não se manifestando por outro regime, esse era o adotado para regular as relações patrimoniais após o casamento.

SÍLVIO RODRIGUES, em sua obra *Direito Civil*, 2ª ed., nos dá uma visão histórica da sistemática utilizada até então:

> "O legislador brasileiro, seguindo a tradição portuguesa, preferiu determinar que, à falta de convenção, vigora o regime da comunhão. Era a regra que se encontrava nas Ordenações, onde se dizia (L. IV, tít. 46, princ.):
>
> > 'Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem feitos por carta de ametade: salvo quando entre as partes outra coisa fôr acordada e contratada, porque então se guardará o que entre elas fôr encontrado'.
>
> "O legislador presume, de maneira irrefragável, que os cônjuges, ao silenciarem, escolheram o regime legal".

Tínhamos, ainda, o regime da comunhão parcial e da separação total de bens, os quais necessitavam de escritura pública. Havia também o regime da separação obrigatória de bens para os que casavam com infração ao art. 183 e seus incs., combinado com o art. 258, par. único, e mais os seus incs., que estabelecem hipóteses nas quais se faz obrigatório o referido regime.

Por fim, havia o regime dotal, de rara incidência e considerado por alguns uma verdadeira excrescência jurídica.

De todos esses regimes, o da comunhão universal representava 95% do total dos matrimônios. Nos 5% restantes eram adotados os demais regimes.

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

Com a chamada Lei do Divórcio, foi estabelecida a separação judicial, o divórcio consensual, o divórcio direto etc., com grande repercussão na vida de todos aqueles que iriam contrair matrimônio, bem como para os que já haviam casado, face ao surgimento do divórcio. A referida lei repercutiu também, de forma importante, no Registro Civil das Pessoas Naturais e no Registro Imobiliário.

O art. 258, com a nova redação que lhe deu o art. 50 da Lei 6.515/77, estabeleceu: "Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial".

Assim, com a Lei 6.515/77 e a alteração imediata do Código Civil, modificou-se completamente a sistemática do regime de bens vigente no nosso País.

Então, temos, atualmente, em vigor, os seguintes regimes: O legal que é o regime da comunhão parcial de bens (art. 258), que antes era exceção e hoje representa em torno de 95% dos casamentos, nas regiões industrializadas.

Em seguida, encontramos o regime da comunhão universal de bens (art. 262), que atualmente configura exceção, bem como os regimes da separação limitada ou parcial (art. 269) e da separação (art. 276), e o dotal (art. 278), todos por escritura pública, e mais o regime da separação obrigatória de bens (art. 258, par. único), que não necessita de pacto. Como se vê, a comunhão parcial, que era exceção, passou a ser, agora, o regime tradicional dentro da nossa legislação.

Hoje, ao ser efetuado o casamento, quando do comparecimento dos nubentes ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, deve-se esclarecer os diversos regimes de bens e as conseqüências dos mesmos. Desta forma, no regime da comunhão parcial de bens, cada cônjuge que possuir bens permanecerá com estes, e os bens que forem adquiridos na constância do casamento, por esforço próprio, por compra, serão do casal. Os bens adquiridos por herança, legado ou doação, não se comunicarão.

Decidindo-se os cônjuges pelo regime da comunhão universal, devem ir ao Tabelionato para que se elabore e lavre a escritura pública de pacto antenupcial, o mesmo se aplicando aos regimes da separação parcial ou limitada (art. 269 do CC), da separação total e dotal. Até o dia da celebração do casamento e, em não sendo juntada a convenção antenupcial aos autos da habilitação, o regime da comunhão parcial é aquele que vigorará entre os cônjuges.

Os julgados que abaixo seguem ilustram o exposto acima:

"Casamento — Regime de bens — Nada obsta a que os nubentes, até a celebração do ato, modifiquem o pacto antenupcial, substituindo, mesmo, o regime convencionado, por outro diverso" (*RTJ*, 20:82).

"Casamento — Regime de bens — Comunhão universal — Assento de casamento que o faz constar — Ausência de pacto antenupcial a esse respeito — Culpa do Oficial que não alertou os apelantes — Pedido deferido para sua formalização — Apelo provido para esse fim" (*RJTJSP*, 80:42).

Para a lavratura da escritura pública do pacto antenupcial devem ser observados vários itens, como o nome dos nubentes, se coincide com os da certidão, qualificação completa, identificação documental, o regime escolhido; se forem menores necessitam os nubentes de consentimento, que será transcrito no ato notarial, conforme o art. 196 do Código Civil. Como sugestão, achamos que poderia constar também o domicílio dos contraentes após o casamento. Tais providências são necessárias a fim de que sejam evitados problemas futuros de ordem registral.

Quanto à necessidade de que sejam descritos os bens imóveis na escritura do pacto antenupcial do regime da comunhão universal de bens, é assunto que enseja controvérsias. O mestre Elvino Silva Filho, maior autoridade em matéria registral, entende que tal descrição se faz necessária. *Data maxima venia*, ouso divergir, pela primeira vez, do nosso incentivador. Pensamos que não há tal necessidade, bastando que os cônjuges estabeleçam que o regime é o da comunhão universal, sendo tanto suficiente para se fazerem as averbações no Registro de Imóveis, uma vez que há o Indicador Pessoal. Por outro lado, corre-se o risco de falhar e de esquecer algum bem. No entanto, quando se tratar da separação parcial ou total de bens, entendemos ser conveniente estabelecer quais os bens que cada cônjuge possui.

Outro aspecto a ser enfocado é o da necessidade de colocar o termo "universal" quando da convenção antenupcial. Ao que parece, não haveria necessidade, pois a própria palavra comunhão já nos dá idéia de partilhar, de participar de tudo, e o "universal" seria um "plus". Assim, a expressão "comunhão universal" seria demasia, somente havendo que se restringir quando a comunhão não fosse do todo, ou seja, comunhão parcial.

Entretanto, admite-se que a supressão da palavra poderia gerar confusões. O próprio art. 262 do Código Civil utiliza a expressão "comunhão universal".

(Continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

Como ficaria, então, a escritura pública de pacto antenupcial onde se fala em comunhão de bens, suprimindo-se o "universal"? Dever-se-ia devolver o documento?

Parece-nos que o ideal é que conste na escritura "comunhão universal de bens", a fim de que não se suscitem dúvidas. Todavia, mesmo não constando o termo "universal", é de ser reputada válida a escritura, pois, ao fazer o pacto antenupcial, estão os nubentes manifestando a intenção inequívoca de se unirem pelo regime da comunhão universal.

Devemos salientar, também, que é dever do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais fazer constar em "Observações" da certidão de casamento qual o regime adotado pelos nubentes, qualquer que seja ele, da seguinte forma, exemplificativamente:

"OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pelo regime da SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, nos termos do art. 258, parágrafo único, inciso ..., c/c. o art. 183, inciso ..., do Código Civil".

"OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS".

"OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pelo regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, nos termos da Escritura Pública de Pacto Antenupcial de ..., lavrado no ... Tabelionato desta Cidade, no Livro n. ..., Folha ...".

Outra questão que suscita dúvidas é a que surge na hipotese de ter sido realizado casamento, na vigência da Lei 6.515/77, sem que haja escritura pública de pacto antenupcial pelo regime da comunhão universal. Pode ser este regime considerado válido? Entendemos que sim; porém deve ser retificado da seguinte forma:

a) requerer em Juízo autorização (alvará) para lavratura de escritura de pacto nupcial retroagindo à data do casamento e efetuando-se, então, o registro no Ofício Imobiliário; ou:

b) requerer em Juízo, através de mandado, para que conste no termo que o casamento foi realizado pelo regime da comunhão universal de bens sem escritura pública de pacto antenupcial, valendo desta forma a intenção dos nubentes.

As decisões cujas ementas abaixo se transcrevem são exemplos de como vem sendo decidida a matéria:

"Casamento — Regime de bens — Comunhão mencionada na habilitação — Matrimônio celebrado após a Lei n. 6.515/77 — Suprimento de pacto antenupcial. (Pode ser deferido pedido de suprimento de pacto antenupcial para constar por averbação à margem de assento de casamento celebrado após a Lei 6.515/77)" (*RT*, 554:84).

"Casamento — Regime de bens — Comunhão universal — Assento de casamento que o faz constar — Ausência de pacto antenupcial a esse respeito — Averbação de que tal regime fique mantido por ordem judicial para espancar dúvidas que possam surgir — Admissibilidade — Nubentes que acordaram validamente à época da habilitação — Sentença mantida" (*RJTJSP*, 81:47).

De acordo com o até aqui exposto, vê-se como é importante a convenção antenupcial e a escolha do regime de bens entre os cônjuges, que começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável (art. 230 do Código Civil), sendo que somente terá efeitos perante terceiros depois de transcrita (hoje, registrada), senão vejamos:

Estabelece o art. 261 do Código Civil: "As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo Oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 256)".

Já o art. 244 da Lei 6.015/73 diz: "As escrituras antenupciais serão registradas no Livro n. 3 do Cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros".

Desta forma, as convenções antenupciais são registradas no Livro n. 3, Registro Auxiliar do primeiro domicílio conjugal, somente após o casamento, e averbadas nas matrículas ou transcrições de imóveis pertencentes aos cônjuges ou dos que forem sendo adquiridos na constância do casamento.

Resumindo, procede-se ao registro da escritura de pacto antenupcial no Livro n. 3 somente após realizado o casamento e acompanhado da certidão, constando os termos do regime de bens adotado, fazendo-se remissão, por meio de averbação, desse registro, em cada uma das matrículas ou transcrições de imóveis registrados em nome de qualquer um dos cônjuges e dos que eles adquirirem.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

Quando o regime for o de separação legal de bens, a averbação obrigatória dessa circunstância, nas matrículas e/ou transcrições dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos, deverá ser executada nos termos do art. 245 da LRP.

Com isso, esperamos que de alguma forma tenhamos contribuído para este tema, que afeta não só as pessoas que trabalham na área registral/notarial, como também o cotidiano do cidadão comum, com importantes reflexos no âmbito patrimonial.

JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul e Registrador Público

(O presente trabalho teve a colaboração do Serviço de Pesquisa da Corregedoria Geral da Justiça.)

Os artigos publicados neste *Boletim*, embora autorizados pelo IRIB, são de responsabilidade de seus respectivos autores.

13º ENCONTRO REGIONAL SERÁ EM NATAL

No próximo mês de março, de 24 a 26 (sexta-feira a domingo), o IRIB vai realizar o 13º Encontro Regional dos Oficiais de Registro de Imóveis, desta vez em Natal, a linda Capital do Rio Grande do Norte, terra do famoso escritor Luís da Câmara Cascudo (1898-1986), que nos legou uma obra importantíssima, da qual se destaca o *Dicionário do Folclore Brasileiro*.

O evento terá como sede o bem equipado Imirá Plaza Hotel, situado na Via Costeira, 4.077, Parque das Dunas, CEP 59090-001 Natal-RN, tel. (084) 211-4105, Fax (084) 211-5722.

Para todos os participantes, haverá apenas uma taxa única, simbólica, de R$30,00.

A reserva de passagens está a cargo da Zap Turismo, e mais amplas informações podem ser obtidas na Secretaria do IRIB.

À frente da organização do evento, em Natal, destacam-se dois nomes femininos: o da Oficiala Dione Maria de Macêdo e o de Ana Isaura Portela de Macêdo, e, em Nízia Floresta, está trabalhando para o seu êxito o Oficial Carlos Alberto da Silva Dantas.

Natal, com área de 172km² e mais de seiscentos mil habitantes, é conhecida pelo atrativo de suas praias, as quais também se estendem, lindamente, pelos municípios vizinhos. Aliás, todo o litoral do Rio Grande do Norte, com seus 40km de extensão, é uma festa para os pescadores e banhistas. O banho de mar em Natal é muito agradável também pelas piscinas naturais que resultam dos recifes próximos às praias. Dunas e coqueiros enfeitam as paisagens, onde sobressai o rio Potengi, que é um convite para um passeio de veleiro. A temperatura é amenizada pelos ventos alíseos, a soprar constantemente.

O centro da cidade é plantado com árvores frutíferas, como mangueiras, cajueiros, pitombeiras, jambeiros. Os sucos e sorvetes, como os de mangaba, caju, manga, graviola, são uma atração à parte.

Nos numerosos e pitorescos restaurantes, podem ser experimentadas peixadas e frutos do mar em geral, além da carne-de-sol e a galinha de cabidela, também especialidades. Para quem gosta de artesanato, são muitas as opções em bordados, rendas de bilro, peças de cerâmica e esculturas de madeira. Os colecionadores lá encontram garrafas de aguardente com os nomes mais curiosos.

IRIB

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Diretoria: Presidente, Dimas Souto Pedrosa (PE); **Vice-Presidente**, Maria Helena Leonel Gandolfo (SP); **Secretário Geral**, Roberto Sant'Anna (SP); **1º Secretário**, Jersé Rodrigues da Silva (SP); **2º Secretário**, Gilma Teixeira Machado (MG); **Tesoureiro Geral**, Virgínio Pinzan (SP); **1º Tesoureiro**, José Simão (SP); **2º Tesoureiro**, Meirimar Barbosa Júnior (SP); **Diretor Social e de Eventos**, Mauro Souza Lima (PE); **Diretor de Publicidade e Divulgação**, Ademar Fioraneli (SP); **Diretor de Assistência aos Associados**, Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); **Diretor Legislativo**, Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); **Conselho Deliberativo: Presidente**, Maria Helena Leonel Gandolfo (SP); **Secretário**, Léa Emília Braune Portugal (DF); demais membros — Esmerindo Sales Costa (AC), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL), Nino Jesus Aranha Nunes (AP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Vivaldo Affonso do Rego (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Etelvina Abreu do Valle (ES), Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque (MT), Nélson Pereira Seba (MS), Myrthes de Araújo Ventura (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Natalício Gomes da Silva (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Armando de Lima Fagundes (RN), Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Décio José de Lima Bueno (RO), Gleci Palma Ribeiro Melo (SC), Maria América Pina Nascimento (SE) e Ercília Maria Moraes Soares (TO); **Conselho Fiscal:** Antônio Carlos Carvalhaes (SP), João Baptista Galhardo (SP), Luiz Fernando de Araújo Costa (PR), Oly Érico da Costa Fachin (RS) e Sérgio Toledo de Albuquerque (AL); **Suplentes do Conselho Fiscal:** Décio Alves da Silva (GO), Hélio Egon Ziebarth (SC) e Oscar Salazar Moura da Cruz (MS); **Conselho de Ética:** Adolfo Oliveira (RJ), Elvino Silva Filho (SP) e Ítalo Conti Júnior (PR); **Suplentes do Conselho de Ética:** Geraldo Malvar (DF), Haroldo Canavarros Serra (MT) e Rosa Maria Veloso de Castro (MG).

BOLETIM DO IRIB

FEVEREIRO DE 1995 — N. 213

Diretor responsável: Dimas Souto Pedrosa
Redação: Ademar Fioraneli
Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva
Editora: Maria Thereza Cavalheiro
— Jorn. reg. no MT n. 7.797
— SJPESP n. 2.510
Sede: Av. Paulista, 2.073 — Horsa I — 12º andar — conjs. 1.201/1.202 — CEP 01311-300 — São Paulo-SP
Tel.: (011) 287-2906
Fax.: (011) 284-6958